

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas



arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinadas a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

